

**TC 003.261/2011-5**

**Tipo:** Relatório de Auditoria

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE

**Responsáveis:** Felisberto Clementino Ferreira - CPF 041.170.693-49, Átila Martins de Medeiros - CPF 773.491.303-25, Francisco Elício Cavalcante Abreu - CPF 098.344.783-72.

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizada pela Secex/CE na Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos públicos federais recebidos em 2009 e 2010 por meio dos programas Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, Programa Saúde da Família - PSF, Bolsa Família e, ainda, de transferências voluntárias.

2. Observe-se que o Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário (peça 23), retificado pelo Acórdão 1447/2012 – TCU – Plenário (peça 31), no seu subitem 9.6.1, determinou que esta Secex instaurasse, em processo apartado, dois processos de tomada de contas especial, um deles relativo aos débitos decorrentes do contrato firmado com a empresa Jequitibá Construções e Serviços Ltda., objetivando a apuração do dano ao erário decorrente do sobrepreço na contratação de serviços de transporte escolar, integralmente subcontratado pela empresa contratada. Referido processo foi constituído, sob o número TC 013.143-2012-3, encontrando-se atualmente em tramitação, já tendo sido instruído por esta Secex.

2.1. Analogamente, o referido subitem do Acórdão determinou que esta Secex instaurasse, em processo apartado, processo de tomada de contas especial referente à empresa Factorial Construção e Serviços Ltda. O contrato com esta empresa, com o mesmo objeto do contrato com a Jequitibá, e com constatações semelhantes por parte da equipe de auditoria do TCU, originou TCE em trâmite nesta Corte de Contas, sob o número TC 013.141/2012-0.

## HISTÓRICO

3. A equipe de auditoria desta Corte de Contas constatou, em síntese, o seguinte:

3.1. os recursos do Programa Pnate no município em tela atingiram nos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente, os valores anuais de R\$ 108.045,80 e R\$ 275.090,80 (peça 20, p. 14-15);

3.2. o pregão presencial promovido em 2009 teve como vencedora a empresa Factorial Construção e Serviços Ltda. O valor total do contrato com a Factorial foi de R\$1.323.174,40) (peça 20, p. 14-15);

3.3. encerrado em 30/6/2010 o contrato com a Factorial, a Prefeitura em tela assinou em 5/8/2010 dois contratos de transporte de alunos com a empresa Jequitibá, por cerca de cinco meses do exercício de 2010. Os contratos 20100297 (R\$ 146.393,50) e 20100298 (R\$ 461.373,00) tiveram custo total de R\$ 607.766,50 (R\$ 121.553,30 mensais); ou seja, o repasse anual do Pnate do exercício 2010 (R\$ 275.090,80) não seria sequer suficiente para custear as despesas de mais de três meses. A Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE utilizou-se de outras fontes de recursos, próprios e o

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para complementar as despesas com o transporte dos alunos (peça 20, p. 14-15);

3.4. o objeto do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapiúna e a referida empresa foi totalmente sub-rogado. A contratada não possui sequer um veículo ou empregado envolvido na prestação do serviço. O transporte foi inteiramente realizado por particulares em veículos próprios, que receberam, em média, metade do valor da contratação (peça 20, p. 14-15);

3.5. a empresa Factorial Construção e Serviços Ltda., contratada antes para realizar o mesmo serviço de transporte de alunos, também não o realizou, tendo subcontratado basicamente os mesmos veículos e motoristas que a Jequitibá (peça 20, p. 14-15);

3.6. a contratação da empresa Jequitibá, antecedida pela Factorial, com as respectivas subcontratações dos serviços de transporte escolar, não se revelaram como sendo as propostas mais vantajosas para a Administração, na medida em que oneraram excessivamente o custo do transporte, sem acréscimo de qualquer benefício na qualidade (peça 20, p. 17).

### **EXAME TÉCNICO**

4. Em cumprimento ao Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário, retificado pelo Acórdão 1447/2012 – TCU – Plenário, foram enviados os ofícios alvitrados. Uma síntese dos termos de cada audiência ou determinação será dada logo abaixo, no decorrer desta instrução. A movimentação dos ofícios é sintetizada no quadro abaixo. Procederemos depois à análise de cada resposta, de acordo com os subitens do Acórdão supracitado.

<b>Destinatário</b>	<b>Item do Acórdão 983/2012 – P</b>	<b>Natureza</b>	<b>Of. Secex (número)</b>	<b>Of. Secex (peça)</b>	<b>Recebimento (peça)</b>	<b>Resposta (peça)</b>
Felisberto Clementino Ferreira	9.1.1 e 9.1.2	Audiência	1345/2012	38	43 e 50	45
Átila Martins de Medeiros	9.1.1	Audiência	1347/2012	37	42	Não consta
Francisco Elício Cavalcante Abreu	9.1.1 e 9.1.2	Audiência	1346/2012	33	49	46 e 47
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania	9.2	Determinação	1348/2012	32	54 e 55	Não consta
Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE	9.3	Determinação	1349/2012	39	43 e 50	52 e 53
Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE	9.4	Diligência	1350/2012	35	43 e 50	44
FNDE	9.5	Determinação	1351/2012	34	51	48
Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará	9.8	Comunicação	1353/2012	36	28	Não cabe
Departamento Estadual de Trânsito do Ceará	9.7	Comunicação	1352/2012	40	41	Não cabe

### **Audiência do Sr. Felisberto Clementino Ferreira (peça 38)**

5. Em cumprimento ao Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário (peça 23), itens 9.1.1 e 9.1.2, foi promovida a audiência do responsável Sr. Felisberto Clementino Ferreira, Prefeito Municipal de Itapiúna/CE (de 10/10/2010 até 31/12/2010), em decorrência das seguintes irregularidades:

5.1. na contratação e execução dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas Factorial Construção e Serviços Ltda. e Jequitibá Construções e Serviços Ltda. nos exercícios de 2009 e 2010:

5.1.1. subcontratação integral dos serviços, em desacordo com os arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93 (item 9.1.1.1 do Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário);

5.1.2. não cumprimento pelas empresas contratadas das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Resolução FNDE 12/2011), em relação aos veículos e condutores, em especial: utilização de ônibus/veículos inadequados (tipo “pau-de-arara”) para o transporte escolar, com mais de 10 anos de uso; inobservância da obrigatoriedade de que os veículos passem por inspeções semestrais e da utilização dos equipamentos exigidos na norma (tacógrafo, cintos de segurança, faixa lateral indicativa do transporte escolar etc.); e não preenchimento, pelos condutores dos veículos, dos requisitos mínimos para realizarem o transporte de alunos, haja vista a ausência de carteira de habilitação adequada, tipo “D” (item 9.1.1.2 do Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário);

5.2. pagamento antecipado da merenda escolar adquirida no final do exercício de 2010, em afronta aos arts. 62 e 63, da Lei. 4.320/1964, e ao art. 65, inciso II, alínea “c”, da Lei 8.666/1993 (item 9.1.2 do Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário).

#### RAZÕES DE JUSTIFICATIVA (PEÇA 45)

6. As razões do respondente podem ser sintetizadas da seguinte maneira (peça 45, p. 1-11):

6.1. quanto à contratação e execução dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas Factorial Construção e Serviços Ltda. e Jequitibá Construções e Serviços Ltda. :

6.1.1 o defendente e a empresa Jequitibá receberam ofícios de igual teor imputando a mesma penalidade administrativa, o que consiste em duplicidade de processos, o que é vedado por lei;

6.1.2. não houve subcontratação de serviços de transporte escolar, pois, se tivesse havido, os subcontratados é que teriam emitido as notas fiscais referentes ao serviço. As notas foram emitidas pela empresa Jequitibá;

6.1.3. a empresa necessitou contratar alguns veículos e motoristas em virtude da precariedade das estradas, pois a organização das linhas cabia à empresa;

6.1.4. a empresa optou por alugar veículos em vez de comprá-los, por ser tal economicamente mais viável;

6.1.5. entre as condições do edital estava tão somente que o contratado fornecesse veículos, de sua propriedade ou não, para o transporte escolar;

6.1.6. a legislação trabalhista admite a contratação de trabalhadores por experiência, o que foi o caso entre a empresa e os subcontratados;

6.1.7. não houve sobrepreço, pois o certame licitatório foi por menor preço;

6.1.8. os contratos de pessoas físicas são mais baratos que os de pessoas jurídicas, não sendo razoável se pretender que operários da construção civil sejam contratados, em lugar de empreiteiras, por serem mais baratos;

6.1.9. a falta de veículos prejudicaria a continuidade do serviço, que é essencial;

- 6.1.10. não se configurou, por parte do administrador público, a vontade de lesar o patrimônio;
- 6.2. não existiu infringência à Lei 8666/1993; os materiais foram entregues; e não houve vontade, por parte do Administrador Público, de praticar delito.

## EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

### *O objeto de uma licitação*

7. Antes de principiarmos a análise das alegações dos responsáveis, elencados no item 6 acima, cabe uma apreciação geral sobre o objeto de uma licitação.
8. Um certame licitatório visa à compra de algum bem ou ao fornecimento de algum serviço. O primeiro requisito é que os competidores tenham condições de fazê-lo. No caso, o serviço de transporte só pode ser oferecido por uma empresa que tenha condições de transportar. As empresas contratadas não o tinham, por falta de pessoal e de material rodante (ônibus). Não cabe à Administração quedar inerte enquanto empresas sem condições de fornecer o serviço competem e vencem em seus certames, sob pena desses certames perderem sua razão de ser. A Administração, capitaneada pelo responsável, não exerceu sua função de garantir uma competição entre empresas efetivamente capazes de estar presentes na competição.
9. A Jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à impossibilidade de se realizar subcontratação integral, tal qual como verificado com os serviços de transporte escolar no município em tela, conforme se observa nas Decisões 420/2002 e 645/2002, ambas do Plenário, e nos Acórdãos 396/2003-Plenário e 127/2007-2ª Câmara, dentre outros. Observe-se, por exemplar, a Decisão 207/1996 – Plenário, na qual esta Corte de Contas ponderou que

todo contrato administrativo é realizado *intuitu personae*, fato que obriga o contratado a executar pessoalmente o contrato, sem transferência de responsabilidades ou subcontratação sem autorização da Administração, conclui-se que a subcontratação é admissível somente se for previsto no edital e no contrato, e, mesmo neste caso, apenas a partes da obra e a certos serviços técnicos a empresa especializadas, mas sempre sob a direção e integral responsabilidade do contratado.

### *Análise das alegações*

10. Quanto às alegações dos responsáveis, são analisadas abaixo na ordem em que constam no item 6 (assim, o item 10.X contém as razões de justificativas ofertadas em relação ao item 6.X; peça 45, p. 1-11):
- 10.1. quanto à contratação e execução dos serviços de transporte escolar prestados pelas empresas Fatorial Construção e Serviços Ltda. e Jequitibá Construções e Serviços Ltda.;
- 10.1.1. não ocorre duplicidade de processos, e sim a existência de vários responsáveis quanto ao mesmo possível débito, podendo responder por ele de forma solidária;
- 10.1.2. os serviços de transporte escolar não foram prestados pelas contratadas Fatorial e Jequitibá. Foram prestados por outras pessoas, as quais foram, efetivamente, subcontratadas pelas mencionadas empresas, inobstante o fato de que estas tenham emitido notas fiscais quanto aos serviços que não prestaram;
- 10.1.3. as empresas Fatorial e Jequitibá não contrataram alguns veículos e motoristas: elas não prestaram os serviços para os quais foram contratadas. Quem os prestou foram outros;
- 10.1.4. as empresas não tinham veículos para prestar o serviço, e não o prestaram;
- 10.1.5. o objetivo dos editais era a prestação do serviço. Este não foi prestado pelas empresas em tela;

10.1.6. o que ocorreu não foi a contratação por experiência, contrato que pouco difere do contrato de trabalho normal, apenas por seu prazo determinado. O que se deu foi a subcontratação do serviço, para realização por outras pessoas;

10.1.7. a modalidade do certame não impede a existência de sobrepreço;

10.1.8. uma empresa, ao contratar empregados, não está contratando o bem ou serviço que se propõe a produzir e a ser por ele remunerada. Está contratando fatores de produção (no caso, força de trabalho) para produzir, junto com outros fatores, o bem ou serviço. Diferente é a situação em comento, na qual uma empresa não prestou o serviço, e portanto não precisou contratar fatores de produção para produzi-lo: apenas contratou outras pessoas com veículos para prestá-lo;

10.1.9. a continuidade do serviços não esteve em questão, e sim a sua subcontratação;

10.1.10. o Administrador Público não exerceu seus deveres, ao permitir a continuidade desta situação irregular de subcontratação integral. Não são aceitáveis, portanto, as razões de justificativa do responsável;

10.2. a equipe de auditoria constatou uma incongruência entre os registros de alimentos para alimentação escolar no Almojarifado Central. Tal incongruência se devia a que os alimentos já adquiridos e pagos não constavam no referido Almojarifado. Em vez de sua existência física, havia um documento denominado “Carta de Crédito”, que consistia em uma autorização para a Prefeitura receber o material do fornecedor. De fato configurou-se a infringência à Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63, que trata da fase de Liquidação da Despesa. Tal fase consiste na aquisição do direito de ser pago, por parte do fornecedor. E, no caso, esta se consubstanciaria na entrega efetiva do material, fato que efetivamente não ocorreu. A alegação de que não houve dolo não pode prosperar, pela natureza clara dos dispositivos legais elencados. Não são aceitáveis, portanto, as razões de justificativa do responsável.

11. Diante das considerações acima, justifica-se a aplicação ao responsável da multa prevista na Lei 8443/1992, art. 58, inciso II. Considera-se, ainda, importante que os presentes autos sejam enviados ao conhecimento do Ministério Público da União, para as providências que julgar cabíveis.

#### **Audiência do Sr. Átila Martins de Medeiros (peça 37)**

12. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Átila Martins de Medeiros, Prefeito Municipal de Itapiúna/CE (de 19/3/2010 até 09/10/2010), em razão das ocorrências listadas no subitem 5.1 acima (item 9.1.1 Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário), por meio do Ofício 1347/2012 (peça 37), datado de 26/6/2012. Apesar do mesmo ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 42, não atendeu à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. A audiência em tela questionava o Sr. Átila Martins de Medeiros quanto a possíveis irregularidades já sintetizadas acima no subitem 5.1 e já analisadas no subitem 10.1, mantendo-se a conclusão a que se chegou neste último. Justifica-se, portanto, a aplicação ao responsável da multa prevista na Lei 8443/1992, art. 58, inciso II.

#### **Audiência do Sr. Francisco Elício Cavalcante Abreu (peça 33)**

15. Audiência do Sr. Francisco Elício Cavalcante Abreu, Secretário Municipal de Educação Básica de Itapiúna/CE (de 2/1/2009 até 31/12/2010), em razão das ocorrências listadas nos subitens 5.1 a 5.2 acima (itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário).

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E SEU EXAME (peças 46 e 47)

16. As alegações do responsável repetiram aquelas do Sr. Felisberto Clementino Ferreira, já analisadas nos itens 5 a 9 acima. Mantém-se, portanto, no tocante ao responsável em epígrafe, as mesmas conclusões do item 10. Diante das considerações referidas, justifica-se a aplicação ao responsável da multa prevista na Lei 8443/1992, art. 58, inciso II.

**Determinação à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Senarc (peça 32)**

17. O TCU determinou à Secretaria em epígrafe que procedesse à análise da regularidade do cadastramento dos servidores dos municípios do Estado do Ceará beneficiários do Programa Bolsa Família, ante a constatação, por meio de auditorias realizadas por este Tribunal em diversos municípios deste Estado, a exemplo da presente auditoria realizada no Município de Itapiúna/CE, da existência de servidores municipais recebendo indevidamente benefícios do referido programa (subitem 9.2 do Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário).

18. Referida determinação foi comunicada por meio do Ofício 1348/2012 (peça 32), datado de 26/6/2012. Apesar da Secretaria em epígrafe ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 54, e também a cópia de ofício constante na peça 55, não se manifestou quanto ao cumprimento da determinação.

19. Considerando-se, no entanto, que a determinação do TCU não incluiu prazo para ser cumprida, e que seu cumprimento pode estar sendo regularmente realizado, propõe-se o prosseguimento normal do processo.

**Determinação à Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE (peça 39)**

20. O Plenário decidiu ainda realizar uma série de determinações à municipalidade em tela. O TCU determinou, em síntese, à Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, que (item 9.3 do Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário):

20.1. adote, no prazo de noventa dias, as providências necessárias à regularização de eventuais contratos em vigor para fornecimento de serviços de transporte escolar custeados, ainda que parcialmente, com recursos federais, que não atendam integralmente aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos do Pnate expedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Resolução FNDE 12/2011) quanto à prestação desses serviços, encaminhando a este Tribunal, ao término do prazo concedido, informações acerca das providências adotadas (item 9.3.1 do Acórdão em tela);

20.2. nas contratações para fornecimento de serviço de transporte escolar custeadas, ainda que parcialmente, com recursos federais (item 9.3.2 do Acórdão em tela);

20.2.1. exija dos contratados o fiel cumprimento dos ditames do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos do Pnate expedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Resolução FNDE 12/2011) quanto à prestação desses serviços (item 9.3.2.1 do Acórdão em tela);

20.2.2. verifique a qualificação técnica do contratado, em especial a comprovação de aptidão para desempenho de atividade de prestação de serviço de transporte escolar, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 (item 9.3.2.2 do Acórdão em tela);

20.2.3. abstenha-se de permitir a subcontratação integral dos serviços, permitindo-se tão somente a subcontratação parcial, quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93 (item 9.3.2.3 do Acórdão em tela);

20.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, os elementos comprobatórios do recebimento das mercadorias pagas no exercício de 2010, ainda não recebidas no início de 2011 por

ocasião da presente auditoria, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae (item 9.3.3 do Acórdão em tela).

#### RESPOSTA DA PREFEITURA EM TELA (peças 52 e 53)

21. A Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE respondeu por uma peça única. Esta, no entanto, foi incorporada ao presente processo de forma truncada na peça 52 e de forma completa na peça 53. Por isso a presente instrução se referirá apenas ao ofício na peça 53. A Prefeitura em tela respondeu, em síntese, e sem responder item por item à determinação acima, que (peça 53, p. 3-4):

21.1. o município vem adquirindo novos ônibus para sua frota para o transporte escolar, tendo adquirido dois e estando no aguardo de receber mais cinco até setembro de 2012;

21.2. as empresas Factorial e Jequitibá não prestam mais serviços à Municipalidade, com a primeira tendo rescindido seu contrato em junho de 2010 e a segunda em dezembro de 2011;

21.3. a documentação demandada pelo TCU, constante no item 9.3.3 do Acórdão em tela, já foi enviada como anexo à resposta ao ofício 1345/2012 – TCU/Secex-CE (resposta de Felisberto Clementino Ferreira - peça 45).

#### EXAME DA RESPOSTA DA PREFEITURA EM TELA

22. Quanto à resposta da Prefeitura em epígrafe:

22.1. a mesma não respondeu de maneira inequívoca que cumpriu as determinações alvitadas. Apenas afirmou que as duas empresas envolvidas não mais prestam serviços à Prefeitura, e que novos ônibus foram adquiridos ou estão sendo esperados. Não foi afirmado que a legislação citada e as determinações alvitadas (itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão em tela) estão sendo cumpridas, mesmo pelas empresas sucessoras das empresas Factorial e Jequitibá;

22.2. a documentação acostada na peça 45, p. 16-117 não permite afirmar que todo o material não entregue pelos fornecedores já pagos efetivamente deu entrada no almoxarifado, com a consequente extinção do vergastado documento denominado “Carta de Crédito”. Ao contrário, os últimos desses documentos, datados de 22/1/2011, ainda apontavam um “crédito” para a municipalidade de R\$ 14.682,11 e R\$ 11.117,11 (peça 45, p. 19-20). No entanto, observa-se que os materiais “em crédito” se encontravam em processo de diminuição. Assim, consideramos desnecessária uma sanção à Prefeitura em tela, a respeito do subitem 9.3.3 do Acórdão em questão.

23. Não se pode afirmar, portanto, que a Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE tenha, em seus documentos de resposta, comprovado o cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão em tela. O objetivo da Corte de Contas, ao redigir tal subitem, foi o de evitar a continuidade das mencionadas irregularidades na contratação de serviços por conta do Pnate. Trata-se da mesma intencionalidade que marcou o subitem 9.5 do mesmo Acórdão, que fez determinação ao FNDE, analisado logo a seguir. A determinação do subitem 9.5 abrange a do subitem 9.3, pois se refere a todos os municípios beneficiados pelo Pnate no país.

23.1. O Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário, no seu subitem 9.6.2, determinou que esta Secex monitorasse o cumprimento dos subitens 9.3 (determinação à Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE) e 9.5 (determinação ao FNDE), em confronto com os documentos resultantes da diligência alvitada no subitem 9.4 (à Prefeitura em tela). Como se verificou (e como se poderá confirmar nos parágrafos seguintes desta instrução) a resposta da Prefeitura não atingiu aos objetivos colimados por esta Corte de Contas. O mesmo se pode afirmar da resposta do FNDE, conforme análise no item 26 *infra*.

23.2. Consideramos que o objetivo da Corte de Contas, com tal acórdão, foi não apenas o de corrigir a situação no município em tela, mas o de prevenir sua ocorrência em todos os municípios com situações semelhantes. Assim, do ponto de vista estratégico, a melhor política para o TCU seria a de elaborar determinação, nos termos os mais claros possíveis, ao FNDE, na forma precisada

no item 26 *infra*. Tal possibilitará a prevenção ou possível correção do problema em todo o território nacional, cumprindo assim com plenitude o espírito do Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário.

### **Determinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (peça 34)**

24. O TCU determinou ao Fundo em epígrafe que adotasse medidas orientadoras – ou normativas, se for o caso – aos gestores de recursos do Pnate visando evitar a contratação da prestação de serviços de transporte escolar que se mostrasse antieconômica frente às demais opções de prestação desse serviço e, ainda, a subcontratação irregular desses serviços, evitando, contudo, inviabilizar a prestação desses serviços nas regiões mais carentes, encaminhando a este Tribunal, em um prazo de 90 (noventa) dias, informações sobre as providências adotadas (subitem 9.5 do Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário).

25. O FNDE respondeu pelo ofício na peça 48. Referida peça consiste em cópia de ofício daquele Fundo à Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, listando resumidamente as irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria do TCU (peça 20), e ainda orientando a Prefeitura para que siga o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação quanto a licitações.

26. O FNDE interpretou a determinação transcrita no item 24 de forma restritiva, ou seja, referente apenas ao município em tela. Entendemos, no entanto, que esta Corte de Contas pretendeu dar à mesma um alcance mais amplo: ou seja, o TCU tomou o caso do município em tela como um que se repete em vários outros, e instou ao FNDE para que tomasse providências para que tal fato se repetisse o mínimo possível em outros municípios. Seguindo esse entendimento, consideramos que o FNDE não atendeu de maneira completa à determinação, sendo necessário que uma nova menção a tal assunto, se possível mais precisa, para evitar novos equívocos, se faça na apreciação final dos presentes autos.

### **Diligência à Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE (peça 35)**

27. O Plenário decidiu ainda diligenciar à Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE para que encaminhasse a este Tribunal cópia dos contratos realizados para a prestação de serviços de transporte escolar no exercício de 2012 (item 9.4 do Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário).

28. A Prefeitura em tela enviou a cópia do contrato com a empresa BT Locação e Limpeza Ltda. – ME, firmado em 2/1/2012, com vigência até 31/12/2012, para prestação dos referidos serviços (peça 44). Tal resposta, embora cumprindo assim a diligência alvitada, restou pouco esclarecedora para a determinação do subitem 9.3 do citado Acórdão, o que constitui mais um motivo para a elaboração de determinação ao FNDE, conforme os itens 23 e 26 acima.

### **CONCLUSÃO**

29. Em face da análise promovida nos itens 5 a 11, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Felisberto Clementino Ferreira, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, justificando-se a aplicação ao responsável da multa prevista na Lei 8443/1992, art. 58, inciso II.

30. Em face da análise promovida nos itens 12 a 14, considerando que o Sr. Átila Martins de Medeiros deixou transcorrer o prazo regimental fixado para atendimento da audiência, caracterizando sua revelia, justifica-se a aplicação ao responsável da multa prevista na Lei 8443/1992, art. 58, inciso II.

31. Em face da análise promovida nos itens 15 a 16, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Elício Cavalcante Abreu, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, justificando-se a aplicação ao responsável da multa prevista na Lei 8443/1992, art. 58, inciso II.

32. Em face da análise promovida nos itens 17 a 19, e que a determinação em tela não

incluiu prazo, pode-se propor o prosseguimento normal do processo;

33. Em face da análise promovida nos itens 20 a 23, propõe-se o envio de determinação ao FNDE.

34. Em face da análise promovida nos itens 24 a 26, propõe-se incluir, no acórdão seguinte do presente processo, uma determinação assemelhada à constante no subitem 9.5 do Acórdão 983/2012 – TCU – Plenário, afirmando explicitamente que a mesma se refere a todos os municípios beneficiados pelo Pnate, e não somente ao município de Itapiúna/CE.

35. Foram enviadas por esta Secex as comunicações determinadas pelo TCU, tendo sido as mesmas devidamente recebidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (item 4).

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

36. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a aplicação de multa.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) aplicar ao Sr. Felisberto Clementino Ferreira (CPF 041.170.693-49) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Átila Martins de Medeiros (CPF 773.491.303-25) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Francisco Elício Cavalcante Abreu (CPF 098.344.783-72) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que adote medidas orientadoras – ou normativas, se for o caso – aos gestores de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate em todos os municípios do território nacional beneficiados pelo referido programa, visando evitar a contratação da prestação de serviços de transporte escolar que se mostre antieconômica frente às demais opções de prestação desse serviço e, ainda, a subcontratação irregular desses serviços, a exemplo das ocorrências verificadas na presente auditoria, evitando, contudo, inviabilizar a prestação desses serviços nas regiões mais carentes;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens “a” a “c” precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª Diretoria Técnica, em  
31/10/2014.

(Assinado eletronicamente)  
Paulo Avelino Barbosa Silva  
AUFC – Mat. 711-0